

MP Nº 881/2019 – LIBERDADE ECONÔMICA

A recente Medida Provisória (“MP”) nº 881/2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

As novas regras visam a facilitação de práticas e a redução de burocracias para o estabelecimento de negócios no País, em prol da sociedade brasileira.

O texto traz relevantes disposições, algumas novas e outras que alteram, dentre outros, as legislações civil e tributária, merecendo destaque:

- instituição do “efeito vinculante” de atos e decisões da administração pública, dispositivo este que não se aplica ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro;
- alargamento da “liberdade de contratar”, tendo em vista que estão expressamente prestigiados pela MP a autonomia do contrato e aquilo que for pactuado entre as partes. Além disso, também consta expressamente do texto que o Estado somente poderá intervir minimamente no conteúdo dos contratos.
- em relação à citada “liberdade de contratar”, a MP ressalva expressamente o direito do consumidor no caso de tabelamento de preços, bem como a obediência geral à legislação trabalhista;
- possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso. Há critérios sugeridos para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

- possibilidade de constituição de sociedade limitada por uma ou mais pessoas, sem capital mínimo, revogando a EIRELI;
- possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) dispensar exigências para companhias de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais;
- autorização para que o Poder Executivo Federal disponha sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim;
- autorização para armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens. O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.
- autorização para que os registros públicos sejam escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento
- constituição de Comitê, formado por integrantes do CARF, SRFB e Ministério da Economia e da PGFN, para edição de enunciados de súmula da administração tributária federal, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos (instituição do “efeito vinculante” nesses casos);
- autorização para dispensar a PGFN de contestar, oferecer contrarrazões e de interpor recursos, bem como de desistir de recursos já interpostos, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre temas, dentre outros : (i) que

sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, (ii) sobre os quais exista súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (iii) fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo STF em sede de repercussão geral e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou, ainda, que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de ADI ou ADC; **(iv)** decididos pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, pelo TST, pelo TSE ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e **(v)** que sejam objeto de súmula da administração tributária federal;

- a dispensa acima, aplicável à PGFN, poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

A referida MP, certamente, será objeto de dúvidas e discussões, tendo em vista a relevância dos temas por ela veiculados.

Plinio José Marafon

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares